EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.508.604 - SE (2014/0343911-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO : ROBERTO MAYNARD FRANK E OUTRO(S)

DECISÃO

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DOS TELEFONES DE USO PÚBLICO. "ORELHÕES". INTERESSES DIFUSOS. DECISÃO EMBARGADA QUE CONHECEU EM PARTE DO APELO RARO DA EMBARGANTE E, NESSA PARTE, NEGOU-LHE PROVIMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE EXCLUSÃO DA MULTA APLICADA PELA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. MATÉRIA QUE EXPLICITAMENTE DEIXOU DE SER APRECIADA FACE À AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO PRÓPRIA NA PEÇA DO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE HOUVE A SIMPLES DISCORDÂNCIA QUANTO AO PONTO, SEM O APONTAMENTO DE VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS ENSEJADORES DA INTEGRAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ANATEL REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Recurso Especial opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES-ANATEL contra decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TELEFONIA. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO E CONSERTO DOS TELEFONES DE USO PÚBLICO. "ORELHÕES". INTERESSES DIFUSOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. LEGITIMIDADE PASSIVA DA ANATEL. SENTENÇA QUE VEICULA OBRIGAÇÃO DE FAZER, LISTADA NA LEGISLAÇÃO DA PRÓPRIA ANATEL, DE FISCALIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA, PELA MANUTENÇÃO DOS TELEFONES DE USO PÚBLICO. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO APELO. RECURSO ESPECIAL DA ANATEL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO (fls. 562).

2. Alega a parte embargante existir omissão/erro material na decisão embargada, no tocante ao afastamento da multa aplicada contra a ANATEL.

3. Houve impugnação (fls. 587/590) apresentada pela parte embargada, pugnando pela rejeição dos Aclaratórios, porquanto perseguem providência inviável pela via integradora, a reforma da decisão embargada.

4. É o relatório.

5. A parte embargante aponta em seus Aclaratórios, a ocorrência de erro material/omissão na decisão embargada, em especial no tocante ao argumento referente à exclusão da multa aplicada.

6. Constata-se que inexiste qualquer dos vícios apontados, porquanto a decisão embargada aduz claramente que *apesar de a ANATEL reputar, em sua peça recursal, como absurda a multa aplicada, não se verifica a existência de recurso contra este aspecto do acórdão, razão pela qual referido aspecto não será abordado* (fls. 569).

7. Ora, o Apelo Raro de fls. 500/512 foi interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, o que implica entender que se aponta a ofensa a texto de lei federal, todavia, em relação à multa, não há qualquer argumentação de violação à legislação. Veja-se:

> *Deveras, a sentença de piso, mantida pelo acórdão recorrido, determinou que a ANATEL "fiscalize o cumprimento das obrigações de fazer ora determinadas à empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A, inclusive aplicando a esta as medidas preventivas e/ou repressivas tendentes à regularização dos serviços de telefonia no município em Tomar do Geru/SE, sob pena de multa de R$ 500,00 por ocorrência".*
>
> *Salta aos olhos o absurdo dessa multa fixada em desfavor da ANATEL. A uma porque esta Agência em momento algum se recusou a fiscalizar a TELEMAR A duas porque por mais efetiva que seja a fiscalização, isso não impede que haja "ocorrências", pois a empresa concessionária pode sempre eventualmente deixar de cumprir com suas obrigações. E nessas*

> *situações é ela, empresa concessionária, que deve ser multada, jamais a ANATEL.*
>
> *Da maneira como está posto o aresto regional vai acabar gerando multas para ANATEL por eventual descumprimento de decisão judicial que só poderia ser imputado à TELEMAR, o que seria um verdadeiro absurdo jurídico.*
>
> *Necessário, portanto, que ao menos a multa fixada em desfavor da ANATEL seja afastada* (fls. 511).

8. Veja-se, porém, que inexiste qualquer vício apto a ensejar a oposição de Aclaratórios, porquanto não houve qualquer alegação de violação legal para a finalidade de afastar a multa, apenas se teceu comentário, na peça recursal, a respeito de discordância da parte recorrente em relação à penalidade.

9. De se notar, que a elaboração do Recurso Especial difere da Apelação, porquanto não basta que seja apontada a irresignação da parte, em relação ao tema, mas que, neste particular, seja demonstrada a ocorrência de uma das três hipóteses do permissivo constitucional, o que efetivamente não constou do Apelo, sendo válida a fundamentação de decisão que indica a inexistência recursal sobre esta matéria.

10. Ante o exposto, nega-se provimento aos Aclaratórios da ANATEL.

11. Publique-se.

12. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR